



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *UNUS HOLDING LTDA*

ENDEREÇO: *AV PADRE PEDRO CANISIO HENZ, 540 - PARQUE ALBINO NICOLAU SCHIMIDT - CASCAVEL/PR - CEP: 85804-606*

PAT Nº: *20242930500084*

DATA DA AUTUAÇÃO: *19/12/2024*

CAD/CNPJ: *21.975.647/0004-51*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/103/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA em operação destinada a não contribuinte de RO 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1 - RELATÓRIO

1- RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, vendeu mercadorias destinadas a não contribuintes do ICMS domiciliados em Rondônia, notas fiscais 295 e 304 sem efetuar o recolhimento do ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA incidente sobre a operação.

Para a infração foram indicados Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15 e para multa, o art. 77, IV, alínea a, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 6.444,90
Multa 100%	R\$ 5.800,41
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.245,31

Aintimação foi realizada por Aviso de Recebimento expedido pelos Correios comciência em 22/04/2025 (fls 02) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº688/96.

Houve a apresentação de defesatempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivoalega em sua defesa que efetuou o recolhimento do imposto de forma antecipada alavratura do auto de infração no dia 02/12/2024 e anexa aos autos oscomproventes de recolhimento dos DAREs.

Ao final, requer que o auto deinfração seja julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O regulamento doICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

ANEXO - X

CAPÍTULO XXI - DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃOCONTRIBUINTE

SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA

“Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste

Capítulo. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula primeira).

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula segunda)

I - se remetida mercadoria ou do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula quinta)

§ 1º. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria ou do bem ou a prestação.

§ 2º. O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 6º do artigo 270 deve ser feito em DARE ou GNRE distintos.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#), situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula sétima)”

Em sua defesa o contribuinte comprova que efetuou o recolhimento de 02 DAREs, cada um no valor de R\$ 3.842,92. Um DARE possui o código de receita 1660 e o outro o código 1668.

No sistema SITAFE conseguimos comprovar a existência dessas 02 arrecadações. Por essa razão o presente lançamento de ofício deve ser afastado, pois a obrigação tributária aqui exigida já foi anteriormente adimplida pelo sujeito passivo.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IM**

PROCEDENTE e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 12.245,31.

Em razão do valor do crédito tributário ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96, tornando essa decisão definitiva neste Tribunal.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão e proceda-se ao arquivamento do processo.

Porto Velho, 25/07/2025 .

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **25/07/2025**, às **10:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.